



Congresso Nacional

**MPV 808
00618**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.
--------------	--

Autor: DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Os art. 1º e 3º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

.....
“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

.....
§ 3º (REVOGADO).
.....” (NR)

Art. 3º

.....
IV – o § 3º do art. 790-B.

JUSTIFICATIVA

O disposto na redação dada ao *caput* do art. 790-B pela Lei nº 13.467/2017, quanto ao tema da Justiça Gratuita, possibilita, em tese, a violação do art. 5º, LXXIV, da nossa Carta Magna, impondo restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho.

Acrescenta-se que o *caput* do art. 790-B e seu § 3 desarmozizam, em premissa, de matéria homóloga disciplinada recentemente pela Lei 13.105/15 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e, em tese, trazem prejuízo ao bom andamento dos processos. Isso fere o direito das partes à produção de provas técnicas contundentes indispensáveis à garantia dos seus direitos.

A Perícia é um ato técnico especializado que necessita ser, na maioria dos casos, executada por profissional pós-graduado. Exige do *expert* não somente o



CD/17370.13886-20



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.
--------------	--

Autor: DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME	Nº do Prontuário
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

conhecimento teórico interdisciplinar (médico, normas trabalhistas, normas previdenciárias, convenções internacionais – OIT ratificadas pelo Brasil etc.), mas também a capacidade para o aplicar à complexidade e peculiaridade do caso, o que consome tempo e investimento contínuo em atualizações e equipamentos. Essa dedicação faz jus a remuneração justa e tempestiva, de forma a permitir que o profissional não seja privado da sua manutenção e de seus dependentes.

A perícia se faz presente ao processo, por determinação judicial, não como parte litigante, mas para subsidiar tecnicamente o magistrado nas matérias que extrapolam a sua competência técnica. Para Fredie Didier Jr., o perito contribui no julgamento da causa no momento em que transmite ao juiz suas impressões técnicas e científicas sobre os fatos observados, devendo registrar suas conclusões em laudo específico. O perito funciona como auxiliar eventual do juízo, assistindo o juiz quando a prova do fato litigioso depender de conhecimento técnico ou científico, ou seja, sua presença é solicitada por necessidade técnica processual. A função do perito não é simplesmente relatar fatos percebidos pelo senso comum, como ocorre com as testemunhas, mas percebê-los e analisá-los tecnicamente, emitindo um juízo fundamentado em seus conhecimentos técnicos.

O laudo pericial bem como os honorários periciais são independentes e desvinculados da lide, de suas partes e resultados. O laudo pericial é um instrumento indispensável à complementação dos elementos do conhecimento jurídico e, ao agregar saber técnico especializado, potencializa a prolação de sentenças justas comprometidas com a verdade e evidências técnicas, efetivamente garantidoras da redução de danos aos trabalhadores.

Há rubrica orçamentária regulamentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na Resolução nº 66, de 10 de junho de 2010, fundamentada na Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como na necessidade de prova pericial, principalmente nos casos em que se discute indenização por dano moral, dano material, doença profissional, acidente de trabalho, insalubridade ou periculosidade.

A mudança na redação do art. 790–B atinge, de forma periclitante, os cidadãos que já se encontram em condições de vulnerabilidade e buscam no Poder Judiciário a



CD/17370.13886-20



Congresso Nacional

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.
--------------	--

Autor: DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

última expectativa de justiça. A inclusão do § 3º inviabiliza a atividade especializada dos peritos judiciais, porque, sem previsão e segurança da receita dos honorários, forçam-se a buscar seu sustento nas demais atividades, o que reduz a disponibilidade para realizar as perícias judiciais.

Assinatura:

--



CD/17370.13866-20